Colatina, 28 de novembro de 2023.

OFÍCIO GAPRE Nº 631/2023 - Referente ao Processo Administrativo nº 019346/2023.

Assunto – Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n° 168/2023, que "Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outras providências e, revoga as Leis n.º 5.266 de 28 de Janeiro de 2006; Lei nº 5.332 de 23 de Outubro de 2007; Lei nº 5.669 de 05 de Novembro de 2010 e Lei nº 6.653 de 29 de Novembro de 2019".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Pelo presente vimos encaminhar o PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei n° 168/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outras providências e, revoga as Leis n.º 5.266 de 28 de Janeiro de 2006; Lei nº 5.332 de 23 de Outubro de 2007; Lei nº 5.669 de 05 de Novembro de 2010 e Lei nº 6.653 de 29 de Novembro de 2019", que se encontra tramitando nesta Casa de Leis.

Justifica-se o envio do presente Projeto de Lei Substitutivo em razão de um erro material encontrado na capitulação dos artigos. Posto isso, vimos requerer a juntada aos autos no qual tramita a matéria ao Projeto de Lei suso mencionado, capeado pela Mensagem de nº 089/2023, bem como solicitar seu encaminhamento à tramitação, remetendo-o ao Plenário a fim de ser regularmente votado.

Fico na expectativa de contar com o apoio de V. Ex.ª e aproveito o ensejo para reafirmar minhas cordiais saudações.

Saudações cordiais,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI PREFEITO

Exmº. Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.



PROJETO DE LEI Nº /2023.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outras providências e, revoga as Leis n.º 5.266 de 28 de Janeiro de 2006; Lei nº 5.332 de 23 de Outubro de 2007; Lei nº 5.669 de 05 de Novembro de 2019 e Lei nº 6.653 de 29 de Novembro de 2019

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1°-** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Colatina, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente ECA) e do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88) e no art. 199 da Constituição do Estado do Espírito Santo.
- **Art. 2º -** O atendimento aos Direitos Fundamentais, expressos no art. 227 da CF 88, no art. 199 da Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) será realizado por um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º São órgãos da Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
- III Conselho(s) Tutelar(s).



DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um

conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado,

e do Município, por meio de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer,

profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral,

espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de

proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou

reincidências;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de

negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes

desaparecidos;

V - Proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do

adolescente:

VI – Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do

convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças

e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e

adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de

crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com

deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. Os serviços e programas existentes, nos diversos órgãos públicos

municipais, se adequarão, ao atendimento prioritário e preferencial as crianças e

adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea b, da Lei nº. 8.069/90

(ECA) e art. 227 da CF 88.

Art. 5º – O Município poderá criar os programas a que alude o inciso II do art. 4° desta lei

ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e

mantendo entidades governamentais ou convênios com entidades não governamentais de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente - CMDCA.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

aprovar normas complementares para organização, bem como para a criação dos

programas e serviços a que se refere o art. 4º, desta Lei.

Art. 7º - As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais,

serão responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção ou

socioeducativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio - familiar;

b) apoio socioeducativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) acolhimento institucional;

e) prestação de serviços à comunidade;

f) liberdade assistida;

g) semiliberdade;

h) internação;

i) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis

usuários de substâncias psicoativas;

j) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de

negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de

Colatina – ES, foi criado pela Lei nº 3.776 de 24 de maio de 1991 alterado pela Lei nº.

3.823 de 09 de setembro de 1991, a Lei nº 4.068 de 20 de dezembro de 1993, Lei 5.266 de

23 de outubro de 2006 e Lei 6.653 de 05 de novembro de 2010.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA é órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do

adolescente e controlador das ações do Poder Executivo no sentido de sua efetiva

implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao

adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é

vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de

Assistência Social, dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, respeitando o orçamento do Município.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por

12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, observada a composição paritária de

seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 nos seguintes termos:

I – 12 (doze) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 06 (seis) titulares e 06

(seis) suplentes do:

a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela política

pública de Assistência Social;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela política

pública de Educação;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela política

pública de Saúde;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela

administração financeira;

e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela politica

pública de Esporte e Lazer;

f) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela política

pública de Cultura.

II - 12 (doze) representantes Sociedade Civil Organizada, sendo 06 (seis) titulares e 06

(seis) suplentes:

a) Entidades não-governamentais de defesa, atendimento, proteção ou estudo e pesquisa

dos direitos da criança e do adolescente que, serão eleitas em fórum próprio;

§ 1º – Os Conselheiros representantes do poder executivo municipal terão mandatos de 02

anos.

§ 2º – A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes

exercerão mandatos de 02 (dois) anos.

§ 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e

não será remunerada.

§ 5º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á através de Decreto

Municipal, obedecendo os critérios de escolha previsto nesta lei;

§ 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve incentivar e

mobilizar a participação de Crianças e Adolescentes em reuniões do Conselho.

Art. 11 - No mesmo dia da posse de seus membros, o Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA elegerá sua diretoria executiva, composta por

presidente, vice-presidente, 1º secretário(a) e 2º secretário(a), dentre seus membros, na

forma do Regimento interno deste Conselho.

§1º - A composição da diretoria deverá ser paritária;

§2º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões desse órgão e sua

representação em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão

ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua

plenária;

§3º – Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, é

responsabilidade do presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria

será discutida e decidida:

§4° - Quando da ausência ou do impedimento do presidente do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo vice-

presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo

decano dos conselheiros presentes, observado o quórum mínimo para a sua instalação,

conforme previsto no Regimento interno do órgão;

§5° - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- CMDCA terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de uma recondução e

observada a alternância entre representantes do Poder Executivo Municipal e da

Sociedade Civil Organizada.

§6º – As atribuições de cada membro da diretoria executiva será detalhado no regimento

interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§7º - Em situação de excepcionalidade, onde não ocorra quórum em reunião ordinária e

extraordinária ou a decisão ou emissão de resoluções e outro documento seja de urgência

sem tempo para aguardar a reunião ordinária e ou convocar reunião extraordinária, o

presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com

anuência da diretoria executiva poderá tomar decisões Ad Referendum.

Art. 12 – Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente - CMDCA quando:

I - For constatada a reiteração de 03 (três) faltas consecutivas ou de 06 (seis) faltas

alternadas sem a prévia justificativa oficial às sessões deliberativas do Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II – For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de

atendimento (arts.191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da

entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

III – For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que

regem a administração pública, estabelecidos pelo art.4º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de

junho de 1992;

§1º – A cassação do mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente - CMDCA (governamental e/ou não governamental) em qualquer hipótese

demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o

contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos

componentes do órgão;

§2º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24



Av. Angelo Giuberti, 343 - B° Esplanada - Colatina/ES Autenticar documento em http://camaracolatina.nocapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 32003200330035003A005000, bocumento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

(vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito para tomada das providências necessárias

no sentido da nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade

administrativa do cassado;

§3º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da Sociedade Civil

Organizada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

convocará seu suplente para posse imediata.

Art. 13 - Será excluída do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA a entidade não governamental que:

I - for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de

atendimento (arts.191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art.97,

inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma Legal;

II - perder, por qualquer outra razão, o registro no Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental

integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, será

imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga

existente.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 14 - De modo a tornar efetivo o caráter paritário do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA, são considerados impedidos de representar a

Sociedade Civil Organizada todos os servidores do Poder Executivos ocupantes de cargo

em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e

parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau do (a) Chefe do Executivo e seu

cônjuge ou companheira (o).

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA:

Av. Angelo Giuberti, 343 - B° Esplanada - Colatina/ES Autenticar documento em http://camaracolatina.nocapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 32003200330035003A005000, bocumento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - Elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e

do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observado o inciso I do art. 88 da Lei

nº 8.069/90 (ECA);

II - Difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à

proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização,

articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo

desenvolvimento integrado entre as partes;

III - Zelar pela aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do

adolescente;

IV - Opinar na formulação das políticas sociais básicas voltadas à criança e adolescente;

V - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação,

bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações

necessárias à consecução da política formulada;

VI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações

culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

VII - Dar apoio aos órgãos municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos

os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069/90 (ECA);

VIII - Avaliar a política municipal de atendimento da criança e do adolescente e a atuação

do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IX - Propor modificações nas ações das secretarias e órgãos da administração ligados à

promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o

disposto nos art. 4º, parágrafo único, alínea "b" e art. 259, parágrafo único da Lei nº.

8.069/90;

X - Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do

adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou

violação dos mesmos;

XI - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município,

indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção

dos direitos da criança e do adolescente;

XII - Solicitar assessoria às instituições públicas, no âmbito federal, estadual, municipal e

às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao

adolescente;

XIII - Elaborar o seu Regimento interno, aprovando-o pela maioria simples de votos,

sempre que houver necessidade;

XIV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de

vacância e término do mandato;

XV - Gerir e Fiscalizar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fixar

os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069/90 (ECA);

XVI - Promover a divulgação do ECA;

XVII - Realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, através de

doações/destinações de Pessoas Físicas e Jurídicas;

XVIII - Promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas

de proteção e socioeducativos desenvolvidos por entidades governamentais e não

governamentais de atendimento, procedendo o seu recadastramento periódico, e

comunicar o registro/inscrição ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade

Judiciária;

XIX - Realizar periodicamente, o recadastramento das entidades e dos programas em

execução, certificando de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da

criança e do adolescente obedecendo os artigos 91, 92 ,93 e 94 da Lei Federal 8.069/90

estatuto da Criança e do Adolescente;

XX - Expedir resoluções das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente - CMDCA;

XXI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que

julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da Sociedade

Civil Organizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CMDCA;

XXII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que

julgar cabíveis para o processo de eleição do(s) Conselho(s) Tutelar(s);

XXIII - Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios

estabelecidos nesta Lei;

XXIV - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regimento,

convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o cargo

de conselheiro tutelar por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei,

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à

autoridade judiciária;

XXV - Apreciar o Regimento interno do Conselho Tutelar, podendo encaminhar propostas

de alterações se entenderem como necessário.

XXVI - Organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável

participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem

como obter subsídios para a elaboração do Plano, conforme inciso I deste artigo

DO REGISTRO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO E DA INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS/SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E SOCIOEDUCATIVOS

Art. 16 - Na forma do disposto nos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuar o registro e a

inscrição:

§1º. Dos serviços governamentais e das entidades não governamentais que prestem

atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em conformidade com

o Estatuto da Criança e do Adolescente;

§2º. As normas, critérios e regulamentos para a inscrição de que trata esse art. serão

estabelecidos mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA respeitados os dispositivos e os princípios estabelecidos no Estatuto

da Criança e do Adolescente;

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá

também, realizar a renovação do registro das entidades e dos programas em execução a

cada 02 (dois) anos, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento

planejada.

Art. 17 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá

expedir documentos próprios, indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas

entidades para fins de registro, inscrição, cadastro e/ou sua renovação, da qual deverá

constar, no mínimo:

a) estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como

pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;

b) cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;

c) relação nominal e documentos comprobatórios da identidade de seus dirigentes;

d) descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende

executar, com sua fundamentação técnica, metodológica e forma de articulação com outros

programas e serviços já em execução;

e) relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a

respectiva documentação comprobatória;

Art. 18 - Quando do registro ou recadastramento, o Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do

disposto em seu Regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos,

deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios

estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução

própria.

§1º – Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91 da Lei nº

8.069/90 (ECA);

§2º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no parágrafo anterior,

poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou

programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que

preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo

da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts.

90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 20 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá

elaborar o seu Regimento interno, e sempre que avaliar como necessário deverá propor as

alterações.

§1º. A aprovação do Regimento interno e/ou de suas alterações dependerá da maioria

simples dos votos dos membros desse Conselho.

§2º. Constará no Regimento interno, no mínimo:

- a) A forma de eleição da Diretoria Executiva;
- b) Na ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente, os trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser conduzidos pelo membro decano;
- c) A forma de divulgação das datas e horários das reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de modo que facilite a presença de todos os membros desse órgão e permita a participação dos interessados;
- d) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, bem como a comunicação aos integrantes do Órgão, titulares e suplentes, Juízo da Vara da Infância e da Juventude, Ministério Público, Conselho Tutelar:
- e) a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta;
- f) O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- g) A criação de comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de assuntos pertinentes a esse Conselho, que deverão ser compostas de no mínimo 03 (três) conselheiros, com participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada;
- h) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela comissão temática;
- i) O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão;
- j) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;
- k) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, sendo que, em caso de empate, também deverá prever a forma de desempate;



I) A forma como será conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de entidade ou de

seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato

incompatível com a função, nos moldes dessa Lei.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das

entidades ou movimentos da Sociedade Civil Organizada, diretamente ligados à defesa ou

ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se

reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante Regimento interno próprio;

§1º. Extraordinariamente, poderá ser realizada Conferência Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, caso haja orientação do Conselho Estadual dos Direitos da

Criança e do Adolescente do Espírito Santo - CRIAD/ES e/ou Conselho Nacional dos

Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

§2º. É vedada a participação como delegados, os representantes das entidades ou

movimentos da Sociedade Civil Organizada, aqueles que mantenham vínculo de

subordinação com o Poder Executivo Municipal.

Art. 22 - Poderão ser adotadas metodologias diferenciadas para realização da Conferência

com o intuito de fomentar e qualificar a participação social.

Art. 23 - Os delegados representantes da Sociedade Civil Organizada para a participação

na Conferência serão indicados por entidade de atendimento e/ou defesa dos direitos da

criança e do adolescente, sob orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente - CMDCA.

Art. 24 – O Poder Executivo deve garantir a participação de delegados na Conferência, por

membros da Administração direta e indireta, mediante orientação do Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 25 - Compete à Conferência:

I - Avaliar a realidade da política da criança e do adolescente no Município;

- II Fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente para os anos subsequentes ao de sua realização;
- III Avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da
 Criança e do Adolescente CMDCA, quando provocada;
- IV Aprovar o seu Regimento interno; e
- V Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.
- Art. 26 O Regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e realização.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA CRIAÇÃO E NATUREZA

- **Art. 27** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, de Colatina ES, foi criado pela Lei nº 3.776 de 24 de maio de 1991.
- § 1° O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- **§2º**. Os recursos captados por esse Fundo deverão ser utilizados preferencialmente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos art. 90, incisos I a VI do ECA;
- §3°. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- **Art. 28** Os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; art. 87, incisos I e II e art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 227, caput, da CF 88 devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, programas, projetos e ações.
- **Art. 29** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA não podem ser utilizados:



a) Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de

crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o que deverá ficar a cargo

do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão

administrativamente vinculados;

b) Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e

adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), podendo

ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes

desta Lei;

c) Para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 30 - Por se tratarem de recursos públicos, deverá seguir os princípios da

Transparência Pública e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA razão pela qual devem ser estabelecidos,

com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas,

critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados,

respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º. Os repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - FMDCA para Organizações da Sociedade Civil devem obedecer ao

estabelecido na Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações;

§2°. Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de

2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA apresentará relatórios acerca do saldo e da movimentação de

recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA de

preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente

público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para Fundo Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, nos moldes do previsto no art. 260, da

Lei nº 8.069/90 (ECA).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA, por força do disposto no art. 260, § 2°, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e art. 227, § 3°,

inciso VI, da CF88, fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para

incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para

programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência

socioeconômica e em situações de calamidade.

Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a

colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um

plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - FMDCA correspondente ao plano de ação por aquele

previamente aprovado, a ser incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 33 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA está

regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal e poderá ocorrer

alterações em caso de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente -CMDCA.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será

constituído:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a

lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da

Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou

de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90 (ECA);

V - Resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, que estejam de acordo

com Regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA, e que sejam promovidos por este órgão;

VI – Por outros recursos que lhe forem destinados:

VII – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de

capitais.

Av. Angelo Giuberti, 343 - B° Esplanada - Colatina/ES
Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercioud.com.br/autenticidade
com o identificador 320032003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4°, Il da Lei 14.063/2020.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VIII – Por contribuições da dedução do Imposto de Renda conforme artigo 260 da Lei

Federal 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

regulamentará, através de resoluções as regras para utilização e ou vedação dos recursos

do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 35 - O Conselho Tutelar de Colatina - ES, foi criado pela Lei nº 3.776 de 24 de maio

de 1991 alterado pela Lei nº. 3.823 de 09 de setembro de 1991, Lei nº 4.138 de 20 de

janeiro de 1995, Lei nº 5.266 de 23 de outubro de 2006, Lei nº 5.332 de 23 de outubro de

2007 e Lei nº 5.669 de 05 de novembro de 2010.

Art. 36 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional,

encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do

adolescente.

§1º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública local, composto de 05

(cinco) membros por equipamento, escolhidos pela população local, para mandato de 04

(quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a lei

13.824 de 09 de maio de 2019;

§2°. Cada Conselho Tutelar deverá ser composto por 05 (cinco) membros, para mandato

de 04 (quatro) anos, sendo permitida recondução ao cargo;

§3º. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato

subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao

mesmo processo de escolha pela sociedade;

§4º. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado

pela execução da política de assistência social, cujo orçamento anual deverão constar os

recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais

vantagens devidas a seus membros.

Av. Angelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES
Autenticar documento em http://camaracolatina.gopapercioud.com.br/autenticidade
com o identificador 320032003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§5º. A autonomia atribuída ao Conselho Tutelar trata-se, meramente, de autonomia

funcional (no desempenho de suas atribuições), a qual resulta na não subordinação do

Conselho Tutelar a outro órgão do Poder Público.

Art. 37 – O município de Colatina conta com dois Conselhos Tutelares.

§1º – A abrangência Territorial de cada um dos Conselhos Tutelares será determinada após

deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA,

através de resolução própria e regulamentado por decreto municipal;

§2º - A abrangência Territorial dos Conselhos Tutelares podem ser revistos a qualquer

momento, desde que haja justificativa e seja deliberado no Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente - CMDCA, regulamentado por decreto municipal e

comunicado a rede de atendimento, Ministério Público e Vara da Infância e Juventude de

Colatina-ES.

Art. 38 - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação

específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem

como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração,

formação continuada e execução de suas atividades.

§1º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente FMDCA para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à

qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares;

§2º – Fica vedado o uso de recursos destinados, seja própria ou de cofinanciamento às

políticas sociais de saúde, educação, assistência social e outras para implantação,

manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares;

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 39 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA regulamentar a forma de registro das candidaturas, forma e prazo das

impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros, sendo

considerados eleitos os 10 (cinco) mais votados e os demais candidatos classificados e

eleitos, como suplentes.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA, em reunião, escolherá dentre seus membros, a Comissão Especial Eleitoral que,

conduzirá o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares;

Art. 40 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado

mediante Resolução e ou Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA e fiscalizado por representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a

composição e atribuições da Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre os

conselheiros representes do governo e da sociedade civil;

Art. 41 - A inscrição e seleção dos candidatos ao Conselho Tutelar compreenderão duas

fases: a preliminar e a definitiva.

Art. 42 - São requisitos para se candidatar a conselheiro tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município de Colatina a mais de dois anos;

IV – Ter no mínimo o ensino médio completo;

V - Estar em gozo de seus direitos civis (eleitoral e militar);

VI – Reconhecida experiência de trabalho comprovado com crianças e adolescentes na

área do atendimento, promoção e defesa da criança e do adolescente;

VII - Participar, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – O requisito mínimo constante no inciso IV deverá ser respeitado,

podendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, após

apreciação e deliberação e através de Resolução e ou Edital, estabelecer outros graus de

escolaridades;

Art. 43 – Poderá compor a fase preliminar do processo de escolha as seguintes etapas:

I – Cumprir os requisitos previstos no Art. 42 desta lei;

II – Ser aprovado em prova preliminar, de conhecimento das legislações, normas nacionais

e internacionais, nas quais o país é signatário, e resoluções sobre a infância e

adolescência;

a) As provas a que se refere ao inciso II serão elaboradas e aplicadas por uma comissão formada por profissionais da área a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA Secretaria de Assistência Social.

III – Ser aprovado na prova Teórica e ou Prática de Informática básica;

a) As provas a que se refere ao inciso III serão elaboradas e aplicadas por uma comissão

formada por profissionais da área a ser designada pela Secretaria de Assistência Social.

IV – Ser aprovado em entrevista com o objetivo de medir a aptidão dos candidatos para o

exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, para o desempenho das funções propostas na

Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que será realizada por profissionais competentes

da área psicossocial.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA, através de Resolução/Edital, poderá excluir, incluir, modificar e definir sobre as

etapas na fase preliminar, exceto no que tange os requisitos que constam nos incisos I, II,

III, IV, V, VI, VII e parágrafo único do Art. 42 desta lei;

Art. 44 – A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham os requisitos e

as etapas da fase preliminar, sendo a fase definitiva o candidato apto a participar do

processo eleitoral.

§1º – Os candidatos que não cumprirem os requisitos previstos no Art. 42 ou deixarem de

participar das etapas da fase preliminar previsto no Art. 43, não terão suas candidaturas

homologadas e serão considerados inaptos ao processo de eleição.

§2º - Encerrado a fase preliminar, a Comissão Especial Eleitoral publicará, através do site

e redes sociais da Prefeitura Municipal de Colatina, no Diário Oficial, dentre outros meios

de comunicação, a relação nominativa dos candidatos aptos para a eleição, remetendo

cópias ao Ministério Público Estadual;

Art. 45 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante votação universal e

direta, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha

regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como

eleitores do Município;

Art. 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

oficializará junto à Justiça Eleitoral a solicitação de urnas eletrônicas e/ou urna comum e

listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as

disposições da presente lei;

Parágrafo único - Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas

eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso, buscar-se o

auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

Art. 47 - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA e pleitear cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu

afastamento no ato da inscrição.

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 48 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por

intermédio da Comissão Especial Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de

escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa

escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para

todos.

§1º. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não

inferior a 07 (sete) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas

definitivas, observando-se o seguinte:

I – Toda a propaganda eleitoral será fiscalizada pela Comissão Especial Eleitoral, que

determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar ou atentar contra

princípios éticos ou morais ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

II – Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação e

não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

§2º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação

no material de propaganda ou inserções na mídia de legendas de partidos políticos,

símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem

tal vinculação;

§3º. Em reunião própria, deverá a Comissão Especial Eleitoral dar conhecimento formal

das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que

firmarão compromisso de respeitar as mesmas e de que estão cientes que a violação

importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;

Av. Angelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES
Autenticar documento em http://camaracolatina.gopapercioud.com.br/autenticidade
com o identificador 320032003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§4º. A propaganda será estabelecida mediante resolução prévia da Comissão Especial

Eleitoral, remetendo cópias ao Ministério Público Estadual.

Art. 49 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá

estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das

regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem que deverão ser

imediatamente apuradas pela Comissão Especial Eleitoral, com ciência ao Ministério

Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa no prazo estipulado em

Edital especifico para o processo de escolha de conselheiros tutelares.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 50 - A eleição para membro do Conselho Tutelar ocorrerá em data e horários de

acordo com calendário nacional a ser publicada em Editais do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º. A Comissão Especial Eleitoral também providenciará, com a devida antecedência:

a) a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em caso de eleição sem

urna eletrônica:

b) a designação, junto ao comando da Polícia Militar, de aparato humano para garantir a

ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

c) a escolha e divulgação dos locais de votação;

d) a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários, bem

como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder

no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

§2º. Cabe ao Poder Público Municipal o custeio de todas as despesas decorrentes do

processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 51 – A eleição para membro do Conselho Tutelar acontecerá em um único dia,

conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00min (oito horas) e término as

17h00min (dezessete horas), facultando o voto, após este horário, a eleitores que

estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§1º. No local e cabine de votação serão afixadas listas com a relação de nomes,

codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar;

§2º. As cédulas de votação (em caso de eleição sem urna eletrônica) serão rubricadas por

membro (s) da Comissão Especial Eleitoral, resguardado o direito ao voto secreto;

§3º. Cada eleitor votará em 01 (um) candidato;

§4º. Serão consideradas nulas as cédulas (em caso de eleição sem urna eletrônica) que

não estiverem rubricadas na forma do §2º, que contiverem votos em mais de 01 (um)

candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do

eleitor.

Art. 52 - No dia da votação, os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente - CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o

desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e

realizar diligências para sua constatação.

§1º. Os candidatos poderão fiscalizar, pessoalmente ou por intermédio de representantes

previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§2º. No local de votação será permitida a presença de 01 (um) representante por

candidato;

§3º. No local da apuração dos votos, será permitida a presença do representante do

candidato apenas quando este tiver que se ausentar facultada a manifestação do Ministério

Público.

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS

ESCOLHIDOS

Art. 53 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua

apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar

impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria

Comissão Especial Eleitoral, que decidirá de plano.

assinaturas dos membros da Comissão

Art. 54 - Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a

Comissão Especial Eleitoral providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a

votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de

sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as

Especial

Eleitoral, candidatos, fiscais,

representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram

assinar sendo publicado o resultado no próximo dia útil.

§1º. Os 10 candidatos mais votados serão considerados eleitos para assumir o cargo de

Conselheiro Tutelar, ficando os demais candidatos eleitos como suplentes;

§2°. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor

desempenho na soma das etapas previstas nos incisos II, III e IV e parágrafo único do

Artigo 43 desta Lei. Persistindo o empate, prevalecerá aquele com maior idade;

§3º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo

de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão

Especial Eleitoral nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado

expressamente em ata;

§4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA decidirá os

eventuais recursos, determinando ou não as correções necessárias e publicará resolução

homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito,

ao representante do Ministério Público Estadual;

§5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em

arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao

processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de

cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão

ser destruídos;

§6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse

aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao término do mandato de

seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e

fazer cumprir, no âmbito de sua competência, os direitos da criança e do adolescente

estabelecidos na legislação vigente;

Art. 55 - A escolha em qual sede cada candidato eleito atuará, dar-se-á por ordem de

colocação do processo eleitoral.

Art. 56 - Os membros escolhidos como titulares se submeterão a estudos sobre a

legislação específica das atribuições do cargo e a capacitações oferecidas pelos diversos

órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho

Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando as despesas

necessárias.

DA SUPLÊNCIA

Art. 57 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior

número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 58 - Convocar-se-ão os Conselheiros tutelares suplentes nos seguintes casos:

I - Quando as licenças excederem a 15 (quinze) dias;

II - Quando houver afastamento em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro

tutelar;

III - Em caso de férias do Conselheiro tutelar.

IV - Em caso de renúncia ou morte do Conselheiro tutelar:

V - Em caso de perda de função do Conselheiro tutelar.

§1º. Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de

pessoal da Administração Pública Municipal.

§2º. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro Tutelar, exceto nos casos dispostos nos

incisos IV e V, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 59 – O suplente que for convocado e não assumir a vaga, será reclassificado para

último colocado na lista de suplentes, assim, estendendo para os demais.

Art. 60 - Em caso de convocação e nenhum dos candidatos da lista de suplente assumir

a(s) vacância(s), esses serão, por decisão deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente – CMDCA, considerados inabilitados e não mais serão

convocados para assumir vacâncias futuras.

Art. 61 - Não havendo nenhum candidato na lista de suplência e ou ocorrer o que está

disposto no Art. 60 cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –

CMDCA, realizar processo de escolha para preencher o(s) cargo(s) vago(s) e definir novos

suplentes.

§1º. Em caso de ocorrência no disposto no Art. 60 nos 2 (dois) primeiros anos do mandato,

o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, realizará

Av. Angelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES
Autenticar documento em http://camaracolatina.gopapercioud.com.br/autenticidade
com o identificador 320032003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

26

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

processo de escolha suplementar, através de escolha direta (voto) cumprindo

obrigatoriamente os requisitos constante no Art. 42 e facultativo as etapas constantes no

Art. 43 desta lei.

§2º. Em caso de ocorrência no disposto no Art. 60 nos 2 (dois) últimos anos do mandato, o

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, poderá, através

de deliberação e publicação de Edital e Resolução específica, para que não haja prejuízo

no atendimento dos Conselhos Tutelares, realizar processo de escolha suplementar,

através de escolha indireta, cumprido obrigatoriamente os requisitos constante no Art. 42 e

facultativo as etapas constantes no Art. 43 desta lei;

§3º. Os conselheiros tutelares escolhidos na forma prevista no caput, exercerão a função

somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram

as vagas em aberto.

Art. 62 - O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá

remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

DA COMPETÊNCIA

Art. 63 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Parágrafo único. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser

delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde

sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 64 - As atribuições do Conselho Tutelar são as constantes da CF88, da Lei Federal nº

8.089/90 (ECA) e da Legislação Municipal em vigor.

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei

Federal nº 8.089/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069 de 13

de julho de 1990;

- II Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art.
- 129, I a VII da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;
- III Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII Expedir notificações;
- VIII Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário:
- IX Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes
- XIII Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos

necessários;

XV - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor

do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência

doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de

urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e

familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de

antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o

adolescente;

XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber

comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado,

que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente;

XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes

ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante

ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o

adolescente:

XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão

de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de

noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e

familiar contra a criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender

necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério

Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências

tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 65 – O Conselho Tutelar funcionará das 08h00m às 18h00m, nos dias úteis, com

sobreaviso e ou plantões à noite, fins de semana e feriados, sem prejuízo no atendimento.

Av. Angelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES
Autenticar documento em http://camaracolatina.gopapercioud.com.br/autenticidade
com o identificador 320032003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

29

§1º. Os sobreavisos e ou plantões não eximem os Conselheiros Tutelares do cumprimento

da jornada de trabalho fixada em Lei, salvo regulamentação através de decreto municipal

estabelecendo banco de horas;

§2º. O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu

Regimento interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais

os casos atendidos pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos

efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§3º. As sessões serão instaladas com os 05 (cinco) conselheiros, ocasião em que serão

referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem

como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias

atendidas, facultado, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço

social, previdência, trabalho e segurança na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea

"a", da Lei nº 8.069/90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;

§4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, o voto de

desempate.

§5º. O Regimento interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às

atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta)

horas de serviço semanais, sem prejuízo aos sobreavisos e ou plantões.

§6º. É vedado aos membros do Conselho Tutelar alterar, seja por deliberação do colegiado,

seja por meio de Regimento Interno, modificar sua jornada de trabalho, de forma a

trabalhar, apenas alguns dias por semana, em descompasso ao horário fixado na

legislação.

Art. 66 – O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros, dentro

do prazo de 30 (trinta) dias a partir da posse, em reunião coordenada pelo conselheiro

mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

§1º. O mandato do coordenador do Conselho Tutelar será de no máximo 02 (dois) anos.

§2º. No mesmo prazo do caput, o Conselho Tutelar elaborará seu Regimento interno e o

encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA,

para conhecimento, sendo que o CMDCA poderá encaminhar propostas de alteração que

entender necessárias.

Art. 67 – O conselheiro tutelar atenderá os casos, mantendo registro das providências

adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento

definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as

providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e

o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante

solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 68 - Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos das demandas do referido

conselho tutelar, apresentando esses dados periodicamente ao Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Ministério Público Estadual e aos

órgãos de gestão pública das políticas públicas pertinentes;

Art. 69 - O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para

tanto ser previamente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem

como de suas respectivas pautas;

Art. 70 - O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas

de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária

Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas

de atendimento à população infantojuvenil, a serem contemplados no orçamento público de

forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e

136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 71 - As requisições de serviços, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas

aos setores responsáveis, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma

do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90.

DO REGIME JURÍDICO, DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS VANTAGENS

Art. 72 - A função de conselheiro tutelar é temporária, de dedicação exclusiva e não implica

vínculo empregatício com o poder público municipal, sendo que os direitos, deveres e

prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 73 - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público

relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 74 - A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 2.100,00

(dois mil e cem reais), a partir de 10 janeiro de 2024, sendo reajustada nos mesmos

índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público.

Parágrafo único. Em relação à remuneração referida no caput, haverá descontos em favor

do sistema previdenciário, ficando o poder público municipal obrigado a proceder o

recolhimento devido ao INSS.

Art. 75 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a elementos de despesas para assegurar

a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de

eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades

semelhantes, e quando nas situações de representação na atribuição de suas funções.

Art. 76 - O membro do Conselho Tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo

deverá se desincompatibilizar no período de três meses anteriores ao pleito, evitando-se

desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

Art. 77 - Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos

da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível,

os dispositivos que seguem.

Art. 78 – Todos Conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas, licença maternidade

e paternidade, 13º salário, ticket alimentação, vale-transporte para seu deslocamento de

suas residências para o trabalho e qualquer outra vantagem comum a todos os servidores

municipais;

§1º. Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de

férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, que será

proporcionada a cada um dos conselheiros de forma alternada, para não prejudicar o

efetivo funcionamento do Conselho.

§2º. O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não;

§3º. A concessão observará a escala organizada anualmente pelo(s) Coordenador(s) do(s)

Conselho(s) Tutelar(s) e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

§ 4°. Para cobrir a ausência de férias dos conselheiros tutelares, o Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA convocará candidatos suplentes para não

prejudicar o efetivo funcionamento do Conselho.

Art. 79 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e

ou estado de emergência.

Art. 80 - Mediante solicitação anterior ou posterior à fato devidamente instruído e

documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo

de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

- I- Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:
- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
- e) Menores sob sua guarda e tutela; e
- f) Netos, bisnetos e avós.
- II- O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:
- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos;
- e) sogros;
- f) genros ou noras; e
- g) cunhados.
- III- Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.
- IV- Licença maternidade de 180 (cento e oitenta dias)
- **Art. 81** Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licençapaternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
- **Art. 82** Na hipótese de uma Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicarse-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.
- Art. 83 A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:
- I Renúncia;
- II Posse em outro cargo, emprego ou função públicas remuneradas;
- III Falecimento.
- IV Perda do mandato por processo administrativo disciplinar.
- **Art. 84** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.
- §1º. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.



§2º. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o

Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o

valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo,

emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato

Art. 85 - Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho

Tutelar, titulares e suplentes, constarão da lei orçamentária municipal.

DEVERES DO CONSELHEIRO(A) TUTELAR

Art. 86 - São deveres dos membros do(s) Conselho(s)Tutelar(s):

I - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90 e que

constam no art.64 desta Lei.

II - Observar as normas legais e regulamentares;

III - Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as

protegidas por sigilo;

IV - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Tratar com urbanidade as pessoas.

IX- Participar dos cursos, capacitação e formação ofertados pelo Município.

DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

Art. 87 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher/cônjuges,

companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e

genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta,

e enteado, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,

inclusive.

§ 1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a

autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da

Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

- § 2º Poderão candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar, funcionários públicos municipal, estadual e federal, desde que, se eleitos, apresentem até a posse, o ato oficial de licença sem vencimentos do respectivo cargo de origem".
- Art. 88 Ao conselheiro tutelar é vedado:
- I Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II Recusar fé a documento público;
- III Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII Proceder de forma desidiosa;
- VIII Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.
- **Art. 89** É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da CF88.

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

- **Art. 90** O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.
- Art. 91 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
- I Advertência:
- II Suspensão do exercício da função;
- III destituição do mandato.



- §1º. A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar por infrações leves.
- **§2º**. A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 90 (noventa) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.
- §3º. A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas.
- **Art. 92 -** A destituição do conselheiro tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Colatina, pelo prazo de 04 (quatro) anos.
- Art. 93 São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:
- I Ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;
- II Deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- III ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;
- IV Deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;
- V Deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar:
- VI Deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.
- VII Faltar sem justificar a sessões deliberativas;
- Art. 94 São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:
- I Cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 93 por 3 (três) vezes;
- II Retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;
- III dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV Destruir ou danificar propositadamente bem público;
- V Utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;



VI - Praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

- **Art. 95 -** São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias:
- I Omitir quaisquer das infrações médias descritas no art. 94 por 3 (três) vez;
- II Destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;
- III Delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;
- IV Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante expediente regular ou no plantão;
- V Usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;
- VI Subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;
- VII Atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- VIII Exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.
- IX Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele;
- Art. 96 São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:
- I Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 95 pela segunda vez;
- II Praticar ato definido em lei como crime:
- III Usar conhecimentos ou informações adquiridas no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;
- IV Repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;
- V Descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;
- VI Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;



- VII Exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;
- VIII Exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IX Acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;
- X Discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;
- XI Utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;
- XII Utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.
- XIII Utilizar-se da função de conselheiro tutelar para lograr proveito pessoal;
- XIV Protelar intencionalmente ou por omissão os atendimentos e ou diligências;
- XV Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- XVI Em caso comprovado de inidoneidade moral.
- Art. 97 Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:
- I Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou,
- II Sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.
- **Art. 98 -** Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.



Art. 99 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os

antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 100 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a

causa da sanção disciplinar.

Art. 101 - Qualquer cidadão e os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente - CMDCA que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar

deverão tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando

junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou ao

Ministério Público para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo

disciplinar.

Parágrafo único - Comunicado da ocorrência, o Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente -CMDCA determinará a instauração de sindicância para sua

apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento

cautelar do acusado, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 102 - O processo administrativo disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de

60 (sessenta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) devendo seguir

os trâmites previstos nesta lei, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e

será conduzida por uma comissão designada composta de:

I - Dois membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA, sendo um representante do poder público e outro da sociedade civil organizada;

II – Um membro de cada Conselho Tutelar;

III - Um representante do Executivo do poder executivo municipal;

§1º. Os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos.

§ 2º. O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

§3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA

proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão que

conduzirá o processo administrativo disciplinar.

Art. 103 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa

de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do

Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se

possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

- §1º. Após recebimento da denúncia, está será analisada pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA que, aparado nesta lei, decidirá se a conduta do conselheiro(s) tutelar(s) denunciado é cabível de abertura de processo administrativo disciplinar;
- **§2º.** Em caso de decisão pela da abertura de processo administrativo disciplinar pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, na mesma reunião serão escolhidos os membros que participarão do processo, lavrará a ata de reunião e será expedido resolução de instauração do processo;
- §3º. Após decisão em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, será expedido ofício para os órgãos que comporão o processo administrativo disciplinar, para que indique em até 15 dias seus representantes.
- §4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá em qualquer momento, entre da decisão de abertura de processo administrativo disciplinar de conselheiro tutelar pela sua plenária até o início dos trabalhos da comissão que conduzirá o processo, decidir pelo afastamento remunerado do conselheiro tutelar pelo tempo que durar o processo administrativo disciplinar.
- §5º. Em caso de afastamento remunerado do conselheiro tutelar denunciado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA convocará conselheiro suplente, sem prejuízo ao atendimento do conselho tutelar.
- **Art. 104 –** Instaurado a comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar, será estabelecido após a primeira reunião:
- I Cronograma do processo, respeitando o prazo mínimo de 60 dias, como estabelecido no art. 102 desta lei:
- II Ao final dos 60 dias estabelecidos em lei, havendo necessidade de prorrogação, a comissão comunicará os envolvidos;
- **Art. 105** Cumprindo o estabelecido no art. 104 desta lei, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado;
- § 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se o citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá.
- § 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.



Art. 106 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis

para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências

e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 107 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e

as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único - O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo

se fazer presentes e participar.

Art. 108 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado será intimado do prazo

de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de

10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro

caso, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

a penalidade a ser aplicada.

Art. 109 - O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será realizado em sessão

extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias

úteis contados a partir do relatório conclusivo da comissão do processo administrativo

disciplinar, com notificação oficial do denunciante, acusado e representante do Ministério

Público.

§1º. Serão fornecidas, a todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente - CMDCA, cópias da acusação e da defesa 02 (dois) dias úteis antes da

plenária, para que tenham ciência.

§2º. Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio

de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta)

minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§3°. Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que integraram a comissão de ética, que,

para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares.

Art. 110 - A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá

o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de

Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos

os seus membros.

§ 2º - Da decisão da penalidade mais grave, o conselho municipal dos Direitos da Criança

e do adolescente - CMDCA, encaminhará ao prefeito resolução da sua decisão para que o

mesmo através de Decreto Municipal ratifique a cassação do mandato do Conselho tutelar,

dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º – Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA encaminhar cópia

dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias

consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos

suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os Arts. 4º e

5º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 112 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposi-

ções em contrário

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc.....

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320032003300350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **28/11/2023 17:28**Checksum: **2DD58F3668E63BDE2D17E8B14FFCBEEB40F3BF92A0555115077A5BBF2C9CE4FC**

